

Estância Balneária Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.058, DE 5 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe sobre a adoção das medidas mais restritivas da fase vermelha do Plano São Paulo no âmbito do Município de Itanhaém."

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e

CONSIDERANDO o agravamento da pandemia causada pela Covid-19 em todo o território nacional e o aumento preocupante do número de casos, óbitos e internações decorrentes da doença;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, publicada em 1º de março de 2021 pelo CONASS, a qual relata que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do País;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das providências objetivando mitigar a propagação da Covid-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, nos termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, sem prejuízo do funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 65.545, de 3 de março de 2021, que, acolhendo as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde, classificou o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, na fase vermelha, nos dias 6 a 19 de março de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - As medidas mais restritivas previstas na fase vermelha do Plano São Paulo, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores, deverão ser cumpridas integralmente no Municipio de Itanhaém.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art. 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste Decreto, fica suspenso, em caráter excepcional, no período de 6 a 19 de março de 2021:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, galerias e estabelecimentos congêneres, salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias, supermercados e estabelecimentos congêneres, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru").

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

 I - saúde: farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, farmácias e laboratórios, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

II - alimentação: hipermercados, supermercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e congêneres, bem como os de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;

III - clínicas veterinárias;

IV - lojas de venda de alimentação para animais;

V - abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

VI - segurança: serviços de segurança e vigilância pública e privada;

VII - comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VIII - demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;



Estância Balneária Estado de São Paulo

IX - atividades religiosas de qualquer natureza, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo e obedecidas as determinações sanitárias.

Art. 3º - Fica suspensa, no período de 6 a 19 de março de 2021, a emissão de autorização para circulação de veículos de turismo (ônibus e vans), de que trata a Lei nº 3.295, de 10 de abril de 2007.

Art. 4º - Fica vedado o acesso à faixa de areia das praias do Município para fins turísticos, prática de atividades físicas ou esportivas coletivas e para a instalação ou utilização de barracas, guarda-sóis, esteiras e cadeiras, bem como para o exercício do comércio, inclusive ambulante, durante o período de 6 a 19 de março de 2021, permitindo-se apenas a prática de atividades físicas e esportivas individuais, como caminhada, corrida, surfe, kitesurfe, "stand up paddle" e natação.

Parágrafo único - Na prática de caminhada e de corrida deverá ser observado o uso obrigatório de máscara de proteção facial e o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes.

Art. 5º - O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 — Código Sanitário do Estado, adotado pelo Município através da Lei Municipal nº 3.993, de 22 de dezembro de 2014, sem prejuízo do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Parágrafo único - Caberá aos agentes de fiscalização sanitária, de comércio, de posturas e à Guarda Civil Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 5 de março de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Departamento Administrativo, em 5 de março de

2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR Secretário de Administração